

Liberdade de Expressão e o Dano Moral Não Reparável

Aluna: Janaína Graciano de Brito

Orientador: Fábio Leite

“Convém lembrar que não é qualquer dano moral que é indenizável. Os aborrecimentos, percalços, pequenas ofensas, não geram o dever de indenizar. O nobre instituto não tem por objetivo amparar as suscetibilidades exageradas e prestigiar os chatos.”

José Osório de Azevedo Júnior

Conteúdo: 1- Introdução. 2- Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade: 2.1- Critérios de ponderação. 3- Responsabilidade Civil: 3.1 – Concepções doutrinárias do dano moral reparável. 3.2 - O dano moral reparável sob a ótica do STJ. 4- O respeito e a tolerância: 4.1- Conceituação do dano moral não reparável face ao exercício da liberdade de expressão. 5- Conclusões. 6- Referências bibliográficas.

1- Introdução

A pluralidade humana, afirma Hannah Arendt, tem um duplo aspecto: o da igualdade e o da diferença. É sob esse duplo aspecto que merece destaque o estudo da constante tensão entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade contidos no art. 5º, X da Constituição Federal (intimidade, vida privada, honra e imagem), sob relevo do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social consagrados, respectivamente, no art. 1º, III e no art. 3º, I da Constituição Federal.

A questão ganha importância e complexidade porque essa antinomia é apenas aparente, posto que, com base no princípio da unidade constitucional, as normas do texto maior se harmonizam, devendo o intérprete e o aplicador adequarem ao caso concreto a aplicação do direito, de forma a, não excluindo qualquer deles, encontrar a solução adequada à espécie pela verificação do direito preponderante. A ponderação de interesses deve ser efetivada à luz das circunstâncias concretas do caso, impondo restrições recíprocas aos bens jurídicos em questionamento, de forma que estas sejam suficientes apenas para a proteção do outro direito.

O tema poderia ter sido tratado sob diversas perspectivas. Seguindo os rumos da pesquisa desenvolvida junto ao Programa de Iniciação Científica da PUC-Rio, buscou-se, num primeiro momento, compreender o significado da liberdade de expressão identificando o seu núcleo essencial e os seus limites quando estiver em confronto com os direitos da personalidade. Em um segundo momento, analisou-se a criteriologia normalmente empregada pela jurisprudência para reconhecer o dano moral, dedicando especial atenção às cortes brasileiras, em especial o Superior Tribunal de Justiça, fazendo-se menção a algumas decisões judiciais sobre o tema, procurando relacioná-las com as conclusões apresentadas. Por fim, investigou-se qual a natureza do respeito e da tolerância, se são deveres morais ou jurídicos, para então compor o dano não reparável face ao exercício da liberdade de expressão.

2- Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade

2.1- Critérios de ponderação

A Constituição Federal, como norma superior e regente do ordenamento jurídico, congrega variados mandamentos e princípios que formam uma unidade coerente e harmônica em seu conjunto. Ocorre, porém, que a confluência de diversos princípios e valores de diferentes raízes, característica dos ordenamentos jurídicos democráticos, aliado à diversidade de situações do cotidiano de uma sociedade, acabam por ensejar colisões entre princípios constitucionais.

Autor de obra referencial sobre o tema no Direito Constitucional contemporâneo, o Prof. Daniel Sarmento sublinha a necessidade de observar atentamente o caso concreto para definir se a hipótese é realmente de um conflito entre princípios constitucionais:

“A ponderação de interesses só se torna necessária quando, de fato, estiver caracterizada a colisão entre pelo menos dois princípios constitucionais incidentes sobre o caso concreto. Assim, a primeira tarefa que se impõe ao intérprete, diante de uma possível ponderação é a de proceder à interpretação dos cânones envolvidos para verificar se eles efetivamente se confrontam na resolução do caso, ou se, ao contrário, é possível harmonizá-los.”¹

A doutrina brasileira, de forma majoritária, entende que a oposição entre liberdade de expressão e direitos da personalidade se dá na forma de uma colisão entre princípios fundamentais, apontando a ponderação de interesses como técnica de decisão jurídica adequada para resolver esses casos.

A ponderação de interesses consiste exatamente no sopesamento, na avaliação dos princípios em conflito e na opção equânime pelo princípio que represente o maior

¹ Sarmento, Daniel. *A ponderação de interesses na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lumen Lures, 2002, p. 99

valor para o interesse tutelado no caso concreto e para o interesse público, de forma geral. A respeito da técnica da ponderação de interesses discorreu Daniel Sarmiento:

“Tal método caracteriza-se pela sua preocupação com a análise do caso concreto em que eclodiu o conflito, pois as variáveis fáticas presentes no problema enfrentado afiguram-se determinante para a atribuição do ‘peso’ específico a cada princípio em confronto, sendo, por consequência, essenciais à definição do resultado da ponderação.”²

Pertinente ao tema mostra-se a doutrina do Professor Luís Roberto Barroso acerca das técnicas de ponderação de valores, em caso de colisão de princípios fundamentais:

“De forma simplificada, é possível descrever a ponderação como um processo em três etapas, relatadas a seguir. Na primeira etapa, cabe ao intérprete detectar no sistema normas relevantes para a solução do caso, identificando eventuais conflitos entre elas. (...) Na segunda etapa, cabe examinar os fatos, as circunstâncias concretas do caso e sua interação com os elementos normativos. (...) Assim, o exame dos fatos e os reflexos sobre eles das normas identificadas na primeira fase poderão apontar com maior clareza o papel de cada uma delas e a extensão de sua influência. (...) É na terceira etapa que a ponderação irá singularizar-se, em oposição à subsunção. (...) nessa fase dedicada à decisão, os diferentes grupos de normas e a repercussão dos fatos do caso concreto estarão sendo examinados de forma conjunta, de modo a apurar os pesos que devem ser atribuídos aos diversos elementos em disputa e, portanto, o grupo de normas que deve preponderar no caso. Em seguida, é preciso ainda decidir quão intensamente esse grupo de normas - e a solução por ele indicada - deve prevalecer em detrimento dos demais, isto é: sendo possível graduar a intensidade da solução escolhida, cabe ainda decidir qual deve ser o grau apropriado em que a solução deve ser aplicada. Todo esse processo intelectual tem como fio condutor o princípio instrumental da proporcionalidade ou razoabilidade.”³

Portanto, quando se recorre ao método ponderativo, os elementos fáticos do caso concreto assumem um papel fundamental, não sendo possível chegar a uma solução considerando apenas o plano abstrato dos princípios e regras. Daí a necessidade do desenvolvimento pela doutrina de critérios que orientem a decisão do intérprete diante dos casos que lhe são apresentados.

Na doutrina é praticamente unânime o entendimento de que as restrições à liberdade de expressão devem assumir um caráter excepcional, mesmo quando esta estiver em colisão com outros direitos fundamentais. Essa concepção deriva do fato de que a liberdade de expressão ser um requisito para a existência de uma sociedade democrática.

² Sarmiento, Daniel. *A ponderação de interesses na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lumen Iures, 2003, p. 97 e p.98.

³ Barroso, Luís Roberto. *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 346/348.

De todo modo, a jurisprudência brasileira mediante o exercício abusivo da liberdade de expressão tem fixado como mecanismo de reparação do dano gerado, as sanções *a posteriori*, como a responsabilidade civil, por entender que elas harmonizam os princípios envolvidos, de modo a proporcionar a tutela dos direitos da personalidade sem comprometer por inteiro a liberdade de expressão.

3- Responsabilidade Civil

3.1- Concepções doutrinárias do dano moral reparável

Como procuramos expor, as sanções *a posteriori* podem gerar efeitos tão restritivos à liberdade de expressão quanto os das proibições prévias de divulgação. E isso é tanto mais evidente quando se trata da responsabilização civil.

De fato, a responsabilidade civil tem assumido nos países ocidentais um papel verdadeiramente revolucionário como uma das instâncias primárias de mediação entre as práticas sociais e a tutela jurídica. No Brasil, foi a partir da promulgação da Constituição de 1988 que os impulsos transformadores carreados pelo instituto tomaram uma maior dimensão através do incremento das hipóteses de dano reparável.

Passemos, então, à exposição dos conceitos doutrinários de dano reparável, já que dentre os numerosos problemas apontados na reparação do dano moral e tantos outros que não vieram à tona, um dos mais intrincados parece ser o da sua conceituação. Tamanha inquietude conceitual não é uma unicamente brasileira, dado que os demais ordenamentos romano-germânicos passaram a última década discutindo que tipo de dano era o dano moral.

Segundo o Professor João Casillo:

“O Código indica como dano reparável, isto é, indenizável, aquele decorrente de prejuízo causado ou direito violado. Pretendesse o legislador vincular a noção de dano apenas às hipóteses onde houvesse prejuízo no sentido de diminuição patrimonial, não teria incluído a expressão violar direito. Bastaria dizer que aquele que causasse prejuízo ficaria obrigado a repará-lo. O direito à indenização nasce quando seja causado prejuízo ou simplesmente violado o direito. Basta a violação, a ofensa ao direito, para que a proteção jurídica referente à reparação imediatamente nasça, independentemente de outra cogitação.”⁴

A este respeito, o Des. Sergio Cavalieri tem sustentado a seguinte formulação, seguida majoritariamente no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

“Na tormentosa questão de saber o que configura o dano moral, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da sensibilidade ético-social normal. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o

⁴ Casillo, João. *Dano à Pessoa e sua indenização*. Revista dos Tribunais, 1994, p. 52 e 53.

homem de extremada sensibilidade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa ou sensibilidade exacerbada. Destarte, estão fora da órbita do dano moral aquelas situações que, não obstante desagradáveis, são necessárias ao regular exercício de certas atividades, como a revista de passageiros nos aeroportos, o exame das malas e bagagens na alfândega, ou a inspeção pessoal dos empregados que trabalham em setor de valores.⁵

A propósito, afirma Yussef Said Cahali:

“Na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento ilegal.”⁶

Orlando Gomes, por sua vez, tem a concepção de que dano moral é o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem.⁷ Para Pontes de Miranda, sempre que há dano, isto é, desvantagem no corpo, na psique, na vida, na saúde, na honra, ao nome, no crédito, no bem-estar, ou no patrimônio, nasce o direito à indenização.⁸

Segundo a metodologia civil-constitucional, Maria Celina Bodin de Moraes conceitua como dano moral a lesão a qualquer dos aspectos componentes da dignidade humana – dignidade esta que se encontra fundada em quatro substratos e, portanto, corporificado no conjunto dos princípios da igualdade, da integridade psicofísica, da liberdade e da solidariedade. Para a autora, circunstâncias que atinjam a pessoa em sua condição humana, que neguem esta sua qualidade, serão automaticamente consideradas violadoras de sua personalidade e, se concretizadas, causadoras de dano moral a ser reparado. Não será, portanto, o sofrimento humano ou a situação de tristeza, constrangimento, perturbação, angústia ou transtorno, que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetarem a dignidade humana pela violação de um ou mais, dentre os substratos referidos. Em suma, Maria Celina entende que, para que exista dano moral, não é preciso que se configure lesão a algum direito subjetivo da pessoa da vítima, ou a verificação de prejuízo por ela sofrido. A violação

⁵ S. Cavalieri, *Programa de responsabilidade civil*, São Paulo: Malheiros, 1996, p. 66, citando decisão do TJRJ, Ap. Cív. 8.218/95, 2ª CC, Rel. Des. Sergio Cavalieri.

⁶ Y. S. Cahali, *Dano Moral*, 2. Ed., rev. atualiz. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 20-21.

⁷ O. Gomes, *Obrigações*, 11. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 271.

⁸ Pontes de Miranda, *Tratado de direito civil*, São Paulo: Borsoi, 1968, t. 22, p. 181.

de qualquer situação jurídica subjetiva extrapatrimonial em que esteja envolvida a vítima, desde que merecedora da tutela jurídica, será suficiente para gerar a reparação.⁹

No entanto, a concepção de Maria Celina Bodin não se mostra imune a críticas, já que não nos parece certo que o princípio da dignidade da pessoa humana goze desse caráter absoluto, de prevalência sobre os demais direitos fundamentais, de modo que o dano que afete aspecto fundamental da dignidade humana não é indenizável, independentemente da ponderação dos interesses em jogo à luz dos princípios constitucionais. Ademais, em relação às demais concepções, questiona-se até que ponto a manifestação de uma opinião desfavorável, negativa constitui uma violação à dignidade da pessoa humana, uma vez que nos parece pouco razoável que a garantia da liberdade de expressão esteja vinculada pelas opiniões, pelo fato de os outros terem se sentido ofendidos por opiniões externadas por terceiros. O homem não vive isolado, sendo, portanto, um ente social. Ele tem a tendência e necessidade de expressar e trocar suas idéias e opiniões com os outros homens, cultivar mútuas relações. Assim, viver em sociedade comporta suportar críticas, opiniões desfavoráveis, sem que isso dê ensejo, necessariamente, a um dano moral reparável, limitando a liberdade de expressão dos indivíduos em sua essência.

A isso deve ser somada a questão dos critérios de reparação do dano moral, sobretudo no que se refere à determinação da verba indenizatória, que é marcada por um alto nível de subjetivismo constante das decisões judiciais, podendo em vários casos impor uma restrição financeira ao condenado completamente desproporcional com o dano causado.

3.2- O dano moral reparável sob a ótica do STJ

No momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes, sobretudo o STJ, entende que o dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas. Neste último caso, diz-se necessário, igualmente, que o constrangimento, a tristeza, a humilhação, sejam intensos a ponto de poderem facilmente distinguir-se dos aborrecimentos e dissabores do dia-a-dia, situações comuns a que todos se sujeitam, como aspectos normais da vida cotidiana. O STJ, no REsp. 215.666 relatado pelo Ministro Cesar Asfor Rocha e julgado em 21.06.2001, assentou: “O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela

⁹ Moraes, Maria Celina Bodin de. *Danos à Pessoa Humana. Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2009, p. 327.

agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.”

Em tarefa de sistematização do dano moral, cabe assinalar alguns aspectos, quais sejam: a identificação, os critérios de reparação e a forma de liquidação.

Quanto à identificação do dano, o STJ entende que não é necessária a prova do dano moral para a configuração da responsabilização civil, bastando a própria violação à personalidade da vítima. No REsp 85.019 relatado pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira e julgado em 10.03.1998, o STJ consolidou o seguinte entendimento:

“Dispensa-se a prova do prejuízo para demonstrar a ofensa ao moral humano, já que o dano moral, tido como lesão à personalidade, ao âmago e à honra da pessoa, por sua vez é de difícil constatação, haja vista os reflexos atingirem parte muito própria do indivíduo – o seu interior. De qualquer forma, a indenização não surge somente nos casos de prejuízo, mas também pela violação de um direito.”

A esse respeito, o pensamento dominante nos nossos tribunais e na jurisprudência já consolidada do STJ pode ser assim resumido, como faz Sérgio Cavalieri:

“Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras de experiência comum; provado que a vítima teve o seu nome aviltado, ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está *in re ipsa*; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral.”¹⁰

Neste ponto, seria razoável suscitar o seguinte questionamento: a liberdade de expressão pode ser limitada por uma simples presunção, independentemente de ser provado por quem o alega? Entendemos não ser esse o melhor posicionamento, já que a liberdade de expressão tutela o direito de externar idéias, opiniões, juízos de valor e manifestações do pensamento em geral, servindo de fundamento para o exercício de outras liberdades, o que justifica a sua posição de preferência em tese em relação aos direitos individualmente considerados.

No que se refere aos critérios de reparação do dano moral, estes têm sido basicamente a reprovação da conduta, isto é, a gravidade ou intensidade da culpa do agente, a repercussão social do dano, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor. Observa-se também a ressalva freqüente de que, embora a indenização pelo dano moral deva ser a mais ampla possível, não deve chegar ao extremo de gerar um

¹⁰ S. Cavalieri, *Programa de responsabilidade civil*, cit., p.80

enriquecimento sem causa ou constituir fonte de lucro para a vítima. Segundo o Ministro do STJ Luis Felipe Salomão, integrante da Quarta Turma e da Segunda Seção, a indenização não pode ser ínfima, de modo a servir de humilhação à vítima, nem exorbitante para não representar enriquecimento sem causa.

Enfim, quanto à liquidação do dano moral, esta fica exclusivamente ao árbitro do juiz, não estando ele adstrito a qualquer limite legal ou tarifa pré-fixada. De acordo com o Ministro do STJ Beneti, nos casos mais frequentes, considera-se, quanto à vítima, o tipo de ocorrência (morte, lesão física, deformidade), o padecimento para a própria pessoa e familiares, circunstâncias de fato, como a divulgação maior ou menor e conseqüências psicológicas duráveis para a própria vítima. Quanto ao ofensor, considera-se a gravidade de sua conduta ofensiva, a desconsideração de sentimentos humanos no agir, suas forças econômicas e necessidade de maior ou menor valor, para que o valor seja um desestímulo efetivo para a não reiteração. O texto de uma das ementas é suficiente para que se conheçam os fatores que, segundo jurisprudência consolidada no STJ, devem ser levados em consideração pelo magistrado:

“Certo é que a indenização, como se tem assinalado em diversas oportunidades, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às suas peculiaridades em cada caso, devendo, de outro lado, desestimular o ofensor a repetir o ato.”¹¹

Tantos fatores para análise resultam em disparidades entre os tribunais na fixação do dano moral, resultando numa “jurisprudência lotérica”. Trazemos alguns exemplos de como os danos vêm sendo quantificados pelo STJ. No REsp 986.947, cujo evento foi a recusa em cobrir tratamento médico-hospitalar (sem dano à saúde), a indenização por danos morais foi fixada em R\$ 20 mil (vinte mil reais) pelo STJ, sendo que em 2º grau, a indenização havia sido fixada em R\$ 5 mil (cinco mil reais). Por sua vez, no REsp 740.968, cujo evento foi o cancelamento injustificado do vôo, a indenização por danos morais foi fixada em R\$ 8 mil (oito mil reais) pelo STJ, sendo que em 2º grau, a indenização havia sido fixada em R\$ 100 SM (cem salários mínimos). Cabe ainda citar que no REsp 401.358, cujo evento foi a publicação de uma notícia inverídica, a indenização por danos morais foi fixada pelo STJ no valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), enquanto que em 2º grau, a indenização havia sido fixada em 90 mil reais (noventa mil reais).

Portanto, afirmar que o dano é considerado moral quando os efeitos da ação originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas é tão somente uma forma de se tentar amenizar o

¹¹ REsp 259.816, julg. em 22.08.2000 e publ. No DJ de 27.11.2000.

problema da conceituação do dano moral que compõe uma realidade ainda mais complexa quando em confronto com a liberdade de expressão.

4- O respeito e a tolerância

4.1- O dano moral não reparável face ao exercício da liberdade de expressão

Conforme procuramos expor, a liberdade de expressão tutela o direito de externar idéias, opiniões, juízos de valor e manifestações do pensamento em geral, servindo de fundamento para o exercício de outras liberdades, o que justifica a sua posição de preferência em tese em relação aos direitos individualmente considerados. A maior parte da doutrina brasileira sustenta, por sua vez, que a liberdade de expressão pode sofrer restrições quando isso for necessário para proteção de outros direitos fundamentais, de acordo com a ponderação de interesses que deve ser feita quando se tem uma colisão entre princípios constitucionais, na busca da solução adequada ao caso concreto pela verificação do direito preponderante.

Observa-se que a jurisprudência pátria, diante de uma colisão entre a liberdade de expressão e outros direitos e liberdades individuais, costuma preservar estes em detrimento daquela. Todavia, devia-se dar maior preferência à liberdade de expressão, devendo esta ser limitada excepcionalmente, pois assim se estaria harmonizando da melhor forma possível os princípios envolvidos.

No que diz respeito à liberdade de expressão, a Constituição reservou, em seu art. 5º, dedicado aos direitos individuais e coletivos, dois enunciados particularmente enfáticos: “Art. 5º. IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.”

No que se refere ao dano moral, em razão, sobretudo, da iniciativa jurisprudencial, assentou-se a tendência da proteção humana através da ampliação progressiva das hipóteses de dano moral e do entendimento de que os danos morais hão de se presumir, de modo que, hodiernamente, doutrina e jurisprudência dominantes afirmam que o dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, ou seja, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, apesar de não gerar efeitos no seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas.

Todavia, em que pese esse entendimento, é evidente que o dano relevante que afete direito personalíssimo não será sempre reparável, independentemente da ponderação dos interesses em jogo à luz de princípios constitucionais, já que a liberdade de expressão não pode ser limitada por uma simples presunção nem tampouco pelas sensações e emoções negativas da pessoa humana.

Ademais, o homem não vive isolado, sendo, portanto, um ente social. Ele tem a tendência e necessidade de expressar e trocar suas idéias e opiniões com os outros homens, cultivar mútuas relações. Assim, viver em sociedade comporta suportar críticas, opiniões desfavoráveis sem que isso dê ensejo, necessariamente, a um dano moral reparável, limitando a liberdade de expressão dos indivíduos em sua essência.

5- Conclusões

1- A doutrina brasileira, de forma majoritária, entende que a oposição entre liberdade de expressão e direitos da personalidade se dá na forma de uma colisão entre princípios fundamentais, apontando a ponderação de interesses como técnica de decisão jurídica adequada para resolver esses casos. No entanto, deve-se dar preferência pelos métodos que compõem o dano *a posteriori*, pois assim se estaria harmonizando da melhor forma possível os princípios envolvidos.

2- Afirmar que o dano é considerado moral quando os efeitos da ação originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas, é tão somente uma forma de se tentar amenizar o problema da conceituação do dano moral que compõe uma realidade ainda mais complexa quando em confronto com a liberdade de expressão.

3- Assim, a configuração de um dano moral reparável deve ser cercada de cautelas, sobretudo no que se refere ao exercício da liberdade de expressão, uma vez que o dano relevante que afete direito personalíssimo não será sempre reparável, independentemente da ponderação dos interesses em jogo à luz de princípios constitucionais, já que a liberdade de expressão não pode ser limitada por uma simples presunção nem tampouco pelas sensações e emoções negativas da pessoa humana.

4- O homem, por ser um ente social, tem a tendência e necessidade de expressar e trocar suas idéias e opiniões com os outros homens, cultivar mútuas relações. Assim, viver em sociedade comporta suportar críticas, opiniões desfavoráveis sem que isso dê ensejo, necessariamente, a um dano moral reparável, limitando a liberdade de expressão dos indivíduos em sua essência.

6- Referências bibliográficas

BARROSO, Luís Roberto. *Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa*, in: *Revista Trimestral de Direito Civil*, vol. 10. Rio de Janeiro: Padma, 2003.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à Pessoa Humana. Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2009.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 2ª Edição. São Paulo: Malheiros, 1998.

FISS, Owen M. *A ironia da liberdade de expressão: estado, regulação e diversidade na esfera pública*/ tradução de Gustavo Binenbojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SARMENTO, Daniel. *Livres e Iguais: Estudos de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

SILVA, José Afonso da Silva. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 30ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2007.

SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 200